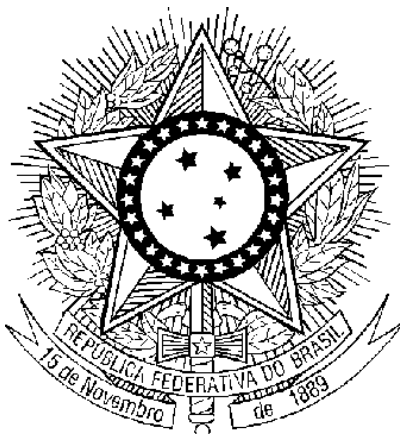




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.958, DE 2008

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 664/08
AVISO Nº 779/08 - C. Civil

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, que cria secretaria na estrutura do Ministério da Saúde; e cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados ao Ministério da Saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.
.....

XX – do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até seis secretarias;
..... ” (NR)

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério da Saúde:

I – um DAS-6;

II – onze DAS-5;

III – vinte e quatro DAS-4;

IV – sessenta e dois DAS-3;

V – dez DAS-2; e

VI – dez DAS-1.

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão criados por esta Lei na estrutura regimental do Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 228/MP/MS

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria nova secretaria na estrutura do Ministério da Saúde e cria cargos

em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério da Saúde.

2. No Ministério da Saúde, a criação da Secretaria de Atenção Primária e Promoção da Saúde tem por finalidade fortalecer o caráter de intervenção pela lógica da promoção da saúde e da prevenção de doenças, ao contrário da intervenção após a doença já instalada. A Promoção da Saúde é uma das estratégias que visam à melhoria da qualidade de vida da população. Seu objetivo é produzir a gestão compartilhada entre usuários, movimentos sociais, trabalhadores do setor sanitário e outros setores, produzindo autonomia e co-responsabilidade. Tal iniciativa está inserida em um contexto de mudança do modelo de organização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS para a sociedade brasileira. A criação dessa Secretaria significa romper com a estrutura que historicamente orientou a organização do sistema de saúde, na qual os serviços de alta complexidade e alto custo sempre foram valorizados em detrimento dos procedimentos ditos de baixa complexidade.

3. Investir na atenção primária em saúde é condição indispensável para a organização de redes de atenção à saúde, com garantia de resolutividade e de utilização racional dos serviços de média e alta complexidade. Os serviços de atenção primária em saúde, também denominados de atenção básica, são capazes de resolver pelo menos 80% dos problemas de saúde da população. Essa é a medida mais eficaz para superar o congestionamento dos serviços hospitalares. O Brasil acumula avanços significativos na área de atenção primária à saúde e projeta-se no cenário internacional com a adoção da Estratégia de Saúde da Família – ESF, que recebeu sustentabilidade com a publicação, em 2006, da Política Nacional de Atenção Básica. A ESF é um exemplo de programa que evoluiu de uma proposta de focalização, para atendimento da população pobre, para constituir-se em uma política de âmbito universal. Seu objetivo é substituir gradativamente o atendimento tradicional dos centros de saúde por unidades básicas de saúde da família, cuja ação se concretiza por meio de equipes multiprofissionais compostas por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde, dentistas e auxiliares de consultórios dentários. A ampliação da ESF terá ênfase nas regiões metropolitanas e vazios assistenciais. O número de equipes passará de 27 mil para 40 mil até 2011, para atender a 130 milhões de brasileiros.

4. Para dar efetividade às ações propostas, o Ministério conta com uma série de programas e projetos, como Programa Mais Saúde (com investimentos em torno de R\$ 38,6 bilhões), Olhar Brasil e Brasil Sorridente (que atende cerca de 5 milhões de alunos do ensino médio e fundamental) entre outros. Os recursos serão aplicados na ampliação de serviços e programas de saúde, prevenção de doenças e estímulo à adoção de hábitos saudáveis. Dentre as ações de promoção que estarão sob responsabilidade da Secretaria de Atenção Primária e Promoção da Saúde pode-se citar o incentivo ao planejamento familiar, com o desenvolvimento de ações para a realização de 55 mil laqueaduras, mantendo a taxa de crescimento populacional estável, além de ampliar a oferta de métodos contraceptivos (anticoncepcionais, diafragma, preservativo, DIU), visando atender 21 milhões de mulheres em idade fértil por ano. A educação sexual, a prevenção de gravidez na adolescência e do uso de tabaco e outras drogas também contarão com trabalho de coordenação da Secretaria, para atuar em 87 mil escolas de 3,5 mil Municípios.

5. A proposta visa também a transferência das competências e atribuições exercidas pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, no que se refere à gestão dos serviços de saúde oferecidos aos povos indígenas, calcado essencialmente em convênios com Estados, Municípios e Organizações Não-Governamentais, atribuições essas que geram na sua execução grande volume de convênios para análise e acompanhamento, assim como o acúmulo de Tomadas de Contas Especiais referentes a obras não realizadas, inacabadas ou de qualidade inadequada. Atualmente a área de convênios está localizada apenas no nível central e conta com 8.038 convênios vigentes em todo o país.

6. Com o lançamento do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC –, que destinou recursos da ordem de R\$ 4 bilhões para atendimento de áreas que envolvem em grande parte a população indígena, e associado à aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.445/07 e da Lei nº 11.107/05 – que dispõe respectivamente sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico e sobre a contratação de consórcios públicos – a expectativa é de que haja um incremento substancial na quantidade de processos de fomento e transferência. A partir disso e visando equacionar os já mencionados problemas relacionados à execução de convênios, a presente proposta visa o fortalecimento da capacidade de gestão no âmbito descentralizado a partir da estruturação de Coordenações Regionais e de Unidades nos Estados. Pretende-se, com isso, tornar o processo de execução orçamentária mais ágil e eficiente, melhorar o acompanhamento das ações e a avaliação dos resultados e, conseqüentemente, dar maior transparência ao gasto público. Também receberão reforço outros setores que terão ação decisiva para a consecução das ações previstas no PAC, tais como: a Auditoria Interna, a Coordenação-Geral de Convênios e a Procuradoria-Geral Federal descentralizada.

7. Complementando esse cenário, as atividades de Engenharia de Saúde Pública, que compreendem um elenco vasto e diversificado de ações preventivas, estão voltadas à promoção e proteção da saúde e, ainda, a universalização do acesso aos serviços de saneamento ambiental que está muito aquém das metas aceitáveis para os aglomerados urbanos e para o meio rural. O foco dessa ação deverá atingir as regiões de municípios com população total inferior a 50 mil habitantes, localidades rurais, comunidades indígenas, assentamentos, quilombolas e áreas de interesse epidemiológico e de risco à saúde. Para esses segmentos populacionais, as metas que este Ministério pretende atingir são: (i) ampliar a oferta de rede de distribuição de água para 1.200 municípios, com estimativa de beneficiamento a 2,6 milhões de pessoas; (ii) ampliar a oferta da rede coletora de esgoto, incluindo tratamento, para 600 municípios, beneficiando 2,4 milhões de pessoas; (iii) ampliar a oferta de coleta de resíduos sólidos urbanos para 500 municípios, beneficiando uma população de 3,6 milhões de pessoas; (iv) estruturar o Programa nacional de Saneamento Rural em 2007; e (v) implementar, em parceria com Estados e Municípios, ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, beneficiando 75 mil famílias.

8. A criação da Secretaria requer a alteração do inciso XX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e a criação dos seguintes cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS para atendimento das competências relacionadas com a nova secretaria e das competências e atribuições transferidas da FUNASA para o Ministério, sendo: um DAS-6; onze DAS-5; vinte e quatro DAS-4; sessenta e dois DAS-3; dez DAS-2; e dez DAS-1.

9. A estimativa de custo com a criação dos cargos comissionados acima descritas, está prevista em R\$ 2,852 milhões de reais, no corrente exercício, considerado os meses de setembro a dezembro, e em R\$ 8,780 milhões de reais, em cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina e adicional de férias.

10. O disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade na Lei Orçamentária Anual – LOA-2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008). Os cargos a serem criados respeitam os limites estabelecidos no Anexo V – Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título – da referida Lei.

11. Essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, José Gomes Temporão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da
Presidência da República e dos
Ministérios, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS**

.....

**Seção IV
Dos Órgãos Específicos**

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a

Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004.*

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.860, de 14/4/2004.*

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle

de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007.*

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006.*

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007.*

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 7 (sete) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006.*

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004 .*

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - a Assessoria Especial do Presidente da República;

IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;

V - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

VI - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

VII - a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca; VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IX - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

X - o Ministério do Turismo;

XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;

XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.

XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

**Inciso acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV.

**Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

.....
.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

.....

LEI Nº 11.647, DE 24 MARÇO DE 2008

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2008 no montante de R\$ 1.424.390.706.030,00 (um trilhão, quatrocentos e vinte e quatro bilhões, trezentos e noventa milhões, setecentos e seis mil e trinta reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos o art. 165, § 5º, da Constituição e dos arts. 7º, 8º e 59 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.362.268.012.584,00 (um trilhão, trezentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e sessenta e oito milhões, doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 12 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 615.427.751.756,00 (seiscentos e quinze bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 330.484.559.737,00 (trezentos e trinta bilhões, quatrocentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 416.355.701.091,00 (quatrocentos e dezesseis bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e um mil, noventa e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

.....
.....

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES (QUANTIDADE)	QUANTIDADE	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO	
			DESPESA	
			NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
1. Poder Legislativo:	179	1.417	53.419.083	181.088.085
1.1. Câmaras de Deputados	-	384	23.512.505	47.025.009
1.1.1. Cargos e funções vagas	-	384	23.512.505	47.025.009
1.2. Senado Federal	-	573	12.500.000	50.000.000
1.2.1. Cargos e funções vagas	-	573	12.500.000	50.000.000
1.3. Tribunal de Contas da União	179	480	17.406.559	64.063.076
1.3.1. Cargos e funções vagas	-	301	17.190.321	58.268.217
1.3.2. PL nº 7.541, de 2008	179	179	2.18.237	5.794.859
2. Poder Judiciário:	19.418	12.804	323.599.898	995.986.355
2.1. Supremo Tribunal Federal	262	329	10.334.167	20.686.334
2.1.1. Cargos e funções vagas	-	87	882.699	1.725.398
2.1.2. Lei nº 11.817, de 2007	262	262	9.471.468	18.962.936
2.2. Conselho Nacional de Justiça	126	126	4.869.430	9.738.860
2.2.1. Lei nº 11.816, de 2007	126	126	4.869.430	9.738.860
2.3. Superior Tribunal de Justiça	320	459	11.108.481	32.212.979
2.3.1. Cargos e funções vagas	-	139	5.279.746	12.359.608
2.3.2. PL nº 1.581, de 2007	320	320	5.828.705	19.853.371
2.4. Justiça Federal	8.548	3.989	104.712.917	326.062.334
2.4.1. Cargos e funções vagas	-	1.879	39.688.183	184.178.373
2.4.2. PL nº 5.829, de 2005	8.510	2.072	65.025.263	159.501.304
2.4.3. PL nº 4.584, de 2004	38	38	1.109.471	2.404.657
2.5. Superior Tribunal Militar	-	33	1.153.424	2.306.848
2.5.1. Cargos e funções vagas	-	33	1.153.424	2.306.848
2.6. Justiça Eleitoral	174	3.487	109.928.033	218.303.307
2.6.1. Cargos e funções vagas	-	3.313	96.380.000	209.207.342
2.6.2. PL nº 4.593, de 2004	174	174	4.548.033	9.096.065
2.7. Justiça do Trabalho	7.318	3.380	81.024.388	235.809.353
2.7.01. Cargos e funções vagas	-	531	11.371.423	42.017.761
2.7.02. PL nº 4.942, de 2001	240	240	5.113.660	19.480.123
2.7.03. PL nº 6.800, de 2002	2	2	41.879	158.771
2.7.04. PL nº 6.778, de 2002	130	130	1.209.848	4.951.669
2.7.05. PL nº 2.334, de 2003	58	58	575.311	2.191.804
2.7.06. PL nº 2.549, de 2003	9	9	55.783	212.500
2.7.07. PL nº 2.550, de 2003	1.005	1.005	12.036.738	53.495.276
2.7.08. PL nº 5.357, de 2005	28	30	426.974	1.606.528
2.7.09. PL nº 5.471, de 2005	141	141	10.313.511	39.288.553
2.7.10. PL nº 552, de 2007	539	539	8.337.324	31.780.441
2.7.11. PL nº 1.383, de 2007	147	147	2.856.654	10.120.332

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART.169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

1 CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

2.7.12.P.L. nº 1.354, de 2007	98	98	1.590.661	8.059.508
2.7.13.P.L. nº 1.355, de 2007	11	11	131.509	500.972
2.7.14.P.L. nº 1.651, de 2007	334	334	5.240.798	19.984.208
2.7.15.P.L. nº 1.652, de 2007	12	12	239.414	912.031
2.7.16.P.L. nº 1.653, de 2007	93	93	1.593.165	8.069.048
2.7.17.P.L. nº 4.658, de 2008 *	982	-	-	-
2.7.18.P.L. nº 5.238 de 2008 *	1.351	-	-	-
2.7.19.P.L. nº 7.508, de 2008 *	215	-	-	-
2.7.20.P.L. nº 971, de 2007 *	1.023	-	-	-
2.7.21.P.L. nº 972, de 2007 *	918	-	-	-
2.8. Justiça do Distrito Federal e Territórios	2.669	801	29.459.085	117.636.340
2.8.1.P.L. nº 3.248, de 2004	2.669	801	29.459.085	117.636.340
3. Ministério Público da União -	-	2.295	55.657.041	205.775.144
3.1.Provimento de Cargos e funções vagas	-	2.295	55.657.041	205.775.144
4. Poder Executivo, sendo:	13.375	40.032	515.882.708	2.185.625.023
4.1. Criação e provimento de cargos e funções	7.501	28.588	317.309.781	1.758.524.588
4.1.1. Auditoria e Fiscalização até 2.700 vagas				
4.1.2. Gestão e Diplomacia, até 3.885 vagas				
4.1.3. Jurídica, até 1.650 vagas				
4.1.4. Defesa e Segurança Pública até 5.485 vagas				
4.1.5. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia até 1.507 vagas				
4.1.6. Segurança Social / Educação e Esportes, até 10.375 vagas			317.309.781	1.758.524.588
4.1.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 1.041 vagas				
4.1.8. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.720 vagas				
4.2. Substituição de pessoal terceirizado **	5.874	11.446	198.482.925	407.103.437
4.2.1. Gestão e Diplomacia, até 50 vagas				
4.2.2. Defesa e Segurança Pública até 144 vagas				
4.2.3. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia até 2.237 vagas			198.482.925	407.103.437
4.2.4. Segurança Social / Educação e Esportes, até 8.031 vagas				
4.2.5. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 945 vagas				
TOTAL DO ITEM I	32.969	58.545	945.525.705	3.495.452.607

* Referem-se a Projetos de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivadas por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento dos Tribunais Regionais do Trabalho ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesa.

** Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal terceirizado não configuram ação específica e sendo oriundos de remanejamento de "Outras Despesas Correntes e Capital" para "Pessoal e Encargos Sociais", à medida que essas substituições forem sendo efetivadas.

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART.169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

1. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO				
2.7.12.PL nº 1.354, de 2007	98	98	1.590.881	8.059.50,8
2.7.13.PL nº 1.355, de 2007	11	11	131.509	500.97,2
2.7.14.PL nº 1.651, de 2007	334	334	5.240.736	19.984.20,8
2.7.15.PL nº 1.652, de 2007	12	12	239.414	912.03,1
2.7.16.PL nº 1.653, de 2007	93	93	1.593.165	8.069.04,8
2.7.17.PL nº 4.858, de 2005 *	982	-	-	-
2.7.18.PL nº 5.236, de 2006 *	1.381	-	-	-
2.7.19.PL nº 7.508, de 2006 *	215	-	-	-
2.7.20.PL nº 971, de 2007 *	1.023	-	-	-
2.7.21.PL nº 972, de 2007 *	918	-	-	-
2.8. Justiça do Distrito Federal e Territórios	2.889	801	29.489.085	117.836.34,0
2.8.1.PL nº 3.248, de 2004	2.889	801	29.489.085	117.836.34,0
3. Ministério Público da União -	-	2.295	55.857.041	205.775.14,4
3.1. Provento de Cargos e Funções vagas	-	2.295	55.857.041	205.775.14,4
4. Poder Executivo, e seus:	13.375	40.032	515.882.708	2.185.825.03,3
4.1. Criação e provimento de cargos e funções:	7.501	25.586	317.399.781	1.758.524.58,8
4.1.1. Auditor e Fiscalização até 2.700 vagas				
4.1.2. Gestão e Diplomacia, até 3.888 vagas				
4.1.3. Jurídica, até 1.850 vagas				
4.1.4. Defesa e Segurança Pública até 5.485 vagas				
4.1.5. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia até 1.527 vagas				
4.1.6. Seguridade Social/Educação e Esportes, até 10.375 vagas				
4.1.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 1.041 vagas				
4.1.8. Indústria e Comércio, Infraestrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.720 vagas				
4.2. Substituição de pessoas licenciadas **	5.874	11.448	198.482.925	407.103.43,7
4.2.1. Gestão e Diplomacia, até 89 vagas				
4.2.2. Defesa e Segurança Pública até 144 vagas				
4.2.3. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia até 2.237 vagas				
4.2.4. Seguridade Social/Educação e Esportes, até 6.031 vagas				
4.2.5. Indústria e Comércio, Infraestrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 945 vagas				
TOTAL DO ITEM I	30.939	56.345	945.525.705	3.493.452.607

* Referência a Projeto de Lei de ratificação de criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm sendo a folha de pagamento dos Tribunais Regionais do Trabalho ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimo de despesa.

** Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal licenciado não configuram ação específica e serão oriundos de remanejamento de "Outras Despesas Correntes e Capital" para "Pessoal e Encargos Sociais", à medida que essas substituições forem sendo efetivadas.

FIM DO DOCUMENTO